

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/003.954/91-19

ACORDAO NR.107-1.077

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 104.655 IRPJ - EX. DE 1987 a 1989.

RECORRENTE : ARAUJO E JUNGES LTDA.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR- BA.

MCSR/

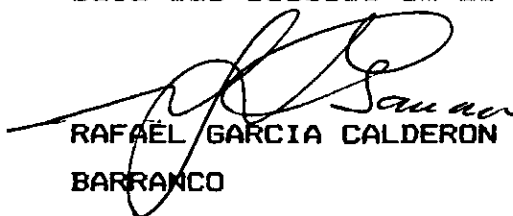
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - ARBITRAMENTO E  
admissivel, em lançamento na area do imposto de  
renda, o emprestimo de prova levantada pelo Fisco  
estadual do ICM, quando esta traz em seu bojo ele-  
mentos concludentemente caracterizadores de omis-  
são de receitas, e ante ausência de argumentações,  
demonstrações e provas que possam inquinar a impu-  
tação da omissao de receita em si.  
RECURSO A QUE E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por ARAUJO E JUNGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

*fel*

Sala das Sessões em 26 de Abril de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON  
BARRANCO

- PRESIDENTE

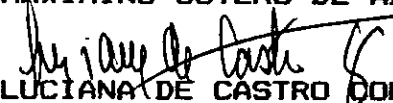
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10580/003.954/91-19  
ACORDAO NR.107-1.077

  
MAXIMINO SOTERO DE ABREU

- RELATOR

VISTO EM

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

PROCESSO Nº 10580/003954/91-19

Acórdão nº 107-1.077

RECURSO Nº 104655 - IRPJ, EX. 1987 A 1989

RECORRENTE: ARAUJO & JUNGES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa recorrente, já qualificada nos autos, vem a este Conselho pleitear a reforma da decisão singular que considerou procedente o auto de infração de fls. 02/07.

O lançamento de ofício, decorrente de ação fiscal direta, foi em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

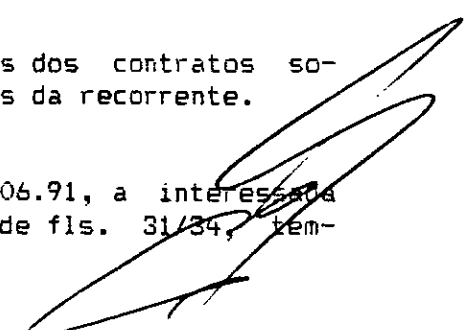
1-Em exame realizado nos livros fiscais e documentos da empresa, e mediante a constatação de que a mesma havia apresentado declaração de rendimentos de IRPJ/87 no Formulário II (fls. 14), como microempresa, o Fisco verificara que seus sócios participavam com mais de 5% do capital social de mais três empresas, e que o somatório das receitas brutas de todas as empresas do grupo extrapolavam o limite estabelecido por lei para o enquadramento como microempresa (fls. 08). Verificando, ainda, a inexistência de escrita contábil formalmente elaborada de acordo com as leis comerciais e fiscais, promoveu o arbitramento do lucro nos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, anos-base 1986, 1987 e 1988, tomando por base a receita informada nos livros fiscais.

2-Tendo constatado ainda que contra a empresa havia tido lançamento em procedimento de ofício pelo Fisco estadual, por omissão de receitas apuradas em levantamento de estoques nos citados anos-base; e que a recorrente havia pago o auto de infração correspondente, conformando-se assim com a referida autuação, adicionou ao valor arbitrado e referido no item anterior, em cada ano-base, parcela correspondente a 50% das receitas omitidas, respectivamente.

Nos registros da Receita Federal (fls. 12) constatará, ainda, que a empresa havia iniciado suas atividades em 16/10/86 e que estava omissa para os exercícios de 1988 e 1989.

Das folhas 16 a 27, constam fotocópias dos contratos sociais de todas as empresas em que participavam os sócios da recorrente.

2. Notificada do auto de infração em 13.06.91, a interessada apresentou, com dilação do prazo original, a impugnação de fls. 31/34, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:



- Em preliminar, protesta por realização de perícia, a fim de serem confirmados os fatos alegados em sua defesa.

- No mérito, argumenta ser improcedente a omissão de receita procedida pela auditoria fiscal estadual, vez que a verdade dos fatos não é a apontada na sua peça acusatória.

- Que, por razões que são irrelevantes no desate deste processo, a impugnante fez composição com o Fisco estadual, pagando o ICM exigido na autuação.

- Em se tratando de "prova emprestada", não basta a simples transferência ou repetição de registros constante de auto de infração, porque, como esclarecido em decisão deste Conselho, o que se deve aproveitar de procedimento fiscal estranho não é a sua peça acusatória, mas os fatos que dela constem, cabalmente demonstrados por quem queira aproveitá-los.

Cita acórdãos deste Conselho e requer a improcedência da autuação, na parte que se refere à omissão de receita.

3. O fiscal autuante, em sua informação de fls. 37/39, manifestou-se pela manutenção da exigência fiscal, não tendo opinado sobre a realização da perícia solicitada.

4. A Divisão de Tributação da DRF/BA fez retornar o processo à Divisão de Fiscalização, para que fosse procedida diligência no domicílio da autuada (fls. 40), a fim de juntar o Auto de Infração e o Levantamento Físico de Estoque de Mercadorias, elaborados pelo Fisco estadual, exigindo, ainda, pronunciamento do fiscal autuante sobre os valores levantados e constantes da "prova emprestada", tendo em vista que a recorrente havia alegado que a auditoria estadual não houvera levado em consideração o fato do uso de máquina registradora nas vendas a consumidor e de incorreções de valores em vários itens do levantamento de estoque.

5. Em 15/06/92 foi lavrado Termo de Intimação e Diligência (fls. 42), para apresentação, no prazo de dois dias, dos documentos indicados na informação da Divisão de Tributação, cuja intimação somente veio a ser atendida em 29/06/92 (fls. 44/94-renombrado).

Segundo o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 43), o fiscal responde às indagações apresentadas pela autoridade preparadora, junta os documentos já mencionados acima, e esclarece:

- Não tem fundamento a alegação de que o levantamento do estoque feito pelo Fisco estadual estaria eivado de erros. E que a interessada pretende que o trabalho fiscal seja considerado inconsistente pelo fato de apontar, p. e., soma de estoque inicial + compras < vendas e estoque final;

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
 PROCESSO Nº 10580/003.954/91-19  
 ACORDÃO Nº 107-1.077

- A utilização de máquina registradora se restringira, apenas, aos últimos dez dias do mês de dezembro de 1988 (último ano fiscalizado).

6. A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal, indeferindo o pedido de perícia por considerá-la prescindível em vista dos esclarecimentos prestados pelo fiscal atuante no Termo de Encerramento da Diligência, e dos documentos juntados aos autos.

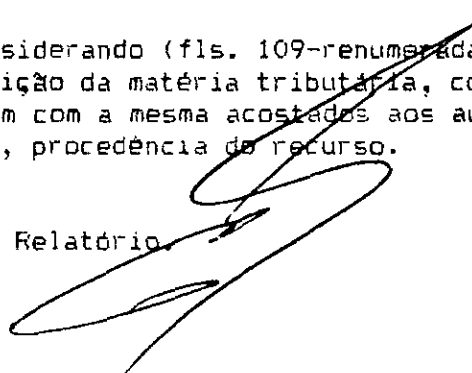
7. Não se conformando com a decisão, a autuada interpôs recurso a este Conselho, reiterando as razões da impugnação e aditando as seguintes alegações:

- Que houvera pedido a realização de perícia, com o objetivo de provar a discrepância de elementos (dados numéricos) a ser corrigida e demonstrada, no levantamento físico de estoque e registros de receita, em que o uso da máquina registradora, por certo período, gerara indubitável imprecisão de valores. E que a referida perícia não acontecera;

- Que, não obstante, a diligência produzida bastara-se na repetição (pela confirmação) dos valores constantes da "prova emprestada", isto é, dos valores que haviam sido consignados pela autuação estadual, constituídos, dessa forma, em matéria tributável para o Imposto de Renda, mesmo tendo admitido a ocorrência de erro.

Considerando (fls. 109-renumerada) "que todos os elementos bastantes à exata aferição da matéria tributária, consoante a impugnação formulada ante a DRF foram com a mesma acostados aos autos do procedimento fiscal", espera, ao final, procedência do recurso.

E o Relatório.



# MINISTERIO DA FAZENDA

6

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/003.954/91-19

ACORDÃO Nº 107-1.077

PROCESSO Nº 10580/003954/91-19

Acórdão nº 107-

### V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU:

O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Como foi relatado na parte exordial, a recorrente, que havia havia apresentado DIRFJ/87 pelo Formulário II e estava omissa quanto aos exercícios 1988 e 1989, conformou-se com o arbitramento efetuado pelo Fisco, com base na receita bruta conhecida e apurada nos livros de "Registro de Apuração do ICM" e de "Registro de Saídas de Mercadorias" para os referidos exercícios.

Constituiu-se, pois, matéria não litigiosa, embora não conste do processo provas de recolhimento do tributo e encargos correspondentes a essa parte do crédito tributário.

Apresentou-se irresignada, porém, quanto ao acréscimo efetuado àquelas receitas, nos mesmos anos-base e a título de OMISSÃO DE RECEITA, nos valores de:

| <u>ANO-PASE</u> | <u>EXERCÍCIO</u> | <u>RECEITA OMITIDA</u> | <u>VALOR TRIBUTÁVEL</u> |
|-----------------|------------------|------------------------|-------------------------|
| 1986            | 1987             | Cz\$ 102.032,99        | Cz\$ 51.016,49          |
| 1987            | 1988             | Cz\$ 2.389.094,00      | Cz\$ 1.194.547,10       |
| 1988            | 1989             | Cz\$ 16.113.631,44     | Cz\$ 8.056.815,72.      |

por entender que "prova emprestada" - no caso, tomada junto à Fiscalização Estadual do ICM - não constitui, por si só, base de tributação; requerendo a realização de perícia para demonstrar que havia discrepâncias de elementos (dados numéricos) no levantamento de estoques efetuado pelo Fisco estadual que servira de base à tributação de que agora se cogita.

Sem me impressionar com o fato de que a recorrente havia pago o auto de infração ao erário estadual, o que neste caso é o que menos conta, principalmente por tê-lo feito nas condições que informara no esclarecimento prestado de fls. 44, entendo que a autoridade julgadora de primeiro grau agiu corretamente ao manter a presente autuação, em sua íntegra.

Sem adentrar-me ainda no mérito do questionamento aqui posto, mas simplesmente a título de prefácio, devo dizer que a impressão que me foi passada na leitura dos autos, foi a de que a recorrente já nascera, e permanecera, clamando por ser autuada. Vejamos:

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/003.954/91-19

ACORDÃO Nº 107-1.077

a) registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em OUT/86, com contrato social lavrado em 06/10/86 (fls. 16/17), apresentou declaração de rendimentos para o exercício financeiro de 1987 em 01/07/87, pelo Formulário II, dando como início do período-base 16/09/86, ganhando assim na distribuição da receita bruta mais 1/12;

b) ao declarar pelo Formulário II, como empresa isenta ou microempresa, já sabia que não podia fazê-lo, posto que seus sócios já eram quotistas majoritários de mais duas empresas (fls. 18 a 24), vindo logo em seguida (02/09/87) a participar com 50% do capital de uma outra empresa (fls. 25/27), e das quais a soma das receitas brutas extrapolavam, de muito, o limite legalmente estabelecido para o gozo desse benefício (fls. 8); e

c) quando foi iniciada a ação fiscal se encontrava omissa para os exercícios financeiros de 1988 e 1989, conforme extrato dos registros da DRF de fls. 12.

No mérito, pouca coisa tem-se de acrescentar, para realçar, ao que já foi decidido pela autoridade julgadora singular.

A fiscalização se louvou, é certo, em "prova emprestada" do Fisco estadual, mas o fez com convicção e embasada em minudente trabalho elaborado por aquela fiscalização do ICM e para o qual, como se verá adiante, não foi apresentado, nem nesta e nem na outra, qualquer prova concreta que pudesse ensejar dúvidas sobre sua correção. Dispensáveis, pois, outras perquirições por parte do Fisco, até porque a recorrente, como vimos acima, não é das que prezam por correção no trato com as coisas do Fisco.

Com referência ao pedido de perícia, que não foi repetido no recurso ora sob exame, aquele julgador monocrático assim se manifestou:

"O pedido de realização de perícia será indeferido quando os esclarecimentos que se deseja obter possam ser colhidos através de diligência".

De fato, em razão da diligência que foi determinada pela autoridade preparadora do processo foram juntados aos autos os documentos de fls. 44 e seguintes, dentre os quais Ofício capeando os documentos, assinado pela recorrente, em que pretende esclarecer o porquê do pagamento do auto de infração lavrado pelo Fisco estadual, e as suas dificuldades para pagamento deste, no caso de sua manutenção.

Juntou também cópia de impugnação que teria sido apresentada à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (fls. 46 e seguintes), onde absolutamente nada de concreto, de prova, foi indicado que pudesse infirmar o trabalho fiscal estadual que foi utilizado como suporte à presente autuação.

# MINISTERIO DA FAZENDA

8

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10580/003.954/91-19  
ACORDÃO Nº 107-1.077

Pelo contrário, alegou, como prova de erro no levantamento de estoque, o fato de ter sido constatado, em determinado item: "estoque final, 02; saídas com notas fiscais, 03; não consta estoque inicial, não consta entradas nem foi detectada qualquer diferença." (o grifo não é do original).

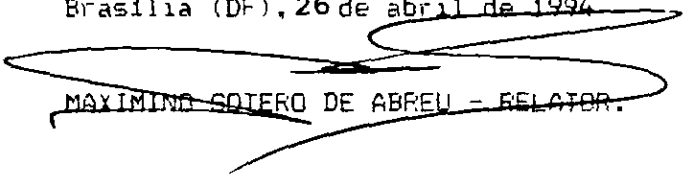
As cópias dos "Demonstrativos de Estoque" que serviram de base àquela autuação foram igualmente anexadas a este (fls. 54-renumerada, e seguintes), nas quais estão delineadamente afluídas as diferenças na contagem física dos itens arrolados, em indubitável demonstração de que houve aquisições de mercadorias sem notas fiscais de compras, evidentemente com utilização de recursos de caixa advindos de receitas paralelas. Sequer foram contestados os preços praticados pelo Fisco estadual, aproveitados por este.

Ao meu ver, agiu corretamente a autoridade a *quo* ao indeferir o pedido de perícia, já absolutamente prescindível àquela altura. Não houve a preocupação da recorrente em apresentar qualquer elemento ou indicio de que o levantamento de estoque estivesse incorreto. Nem mesmo com relação ao curto período-base inicial apresentou provas, tais como cópias de notas fiscais de compras, de vendas, do livro de registros de inventários, de forma que se pudesse, à vista de qualquer "arranhão", admitir ser útil, necessária e, talvez, imprescindível a perícia requerida, para aprofundar e cotejar o levantamento feito pelo Fisco estadual.

Ademais, e além de não terem sido apresentados pela recorrente os pontos de discordância, as razões e provas de que deveria dispor, não nomeou perito, exigências capituladas no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 70235/72.

Isto posto, e pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1994

  
MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.